



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2020 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 3.267 E 3.548, DE 2020)

Prorroga até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Autores: DEPUTADOS PEDRO WESTPHALEN, DRA. SORAYA MANATO, SANTINI, DR. FREDERICO, JORGE SOLLA.

Relator: DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria dos ilustres Deputados Pedro Westphalen e os demais acima especificados tem o objetivo de prorrogar até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020. A proposição também mantém as demais condições estipuladas na referida Lei.

Na Justificação, os autores consideraram que a pandemia de Covid-19 e a consequente emergência de saúde pública subverteram todo o planejamento regular do SUS, incluindo o cancelamento sistemático de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cirurgias eletivas, gerando problema financeiro aos prestadores de serviços ao SUS, uma vez que sua remuneração é calculada com base em metas quantitativas e qualitativas de atendimentos.

Os autores salientaram que a Lei nº 13.992, de 2020, suspendeu por 120 dias a cobrança das referidas metas, contudo a pandemia prolongou-se e, desse modo, seria necessário prorrogar o dispositivo para preservar a “segurança financeira e, em muitos casos, a própria continuidade dos prestadores de serviço até a volta da normalidade”.

A matéria foi distribuída, inicialmente, para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.471, de 2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Encontram-se apensados os PL nºs 3.267, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e 3.548, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, com o mesmo objetivo da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é oportuna e meritória, pois aborda uma das muitas consequências negativas provocadas pela pandemia de Covid-19, no caso, a redução do nível de realização de vários procedimentos de saúde, que, por sua vez, representa risco à estabilidade financeira de relevantes instituições prestadoras de serviços de saúde. Esse contexto, se não abordado, poderia prejudicar, ainda mais as condições de saúde da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, muito acertadamente, o art. 1º, da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por 120 dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, o que inclui prestadores vinculados a pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, contratados pelo SUS.

A referida Lei também indicou, em seu art. 2º, que ficaria mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

O Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, busca prorrogar o disposto no art. 1º da Lei nº 13.992, de 2020, até 31 de dezembro de 2020, mantendo as demais condições dessa Lei, o que abrange o conteúdo do art. 2º da mesma Lei, relacionado ao Faec.

Essa matéria demanda deliberação rápida, visto que os efeitos da pandemia ainda se fazem sentir em todo o País e o prazo de suspensão, objeto da proposição, já se encontra vencido.

Considero razoável propor que tal prorrogação ocorra, pois a pandemia em nosso País ainda cresce, com seus mais de 1,6 milhões de casos e mais de 66 mil óbitos pela doença. Infelizmente, mais de 10% dos casos e dos óbitos confirmados no mundo por Covid-19 ocorreram em nosso País.

Além disso, a pandemia tem evoluído com diferentes níveis de velocidade de propagação nas diversas regiões do Brasil, com uma tendência de um maior acometimento inicial dos centros mais populosos, seguindo-se uma interiorização dos casos.

De todo modo, ainda não é possível prever quando a situação sanitária estará normalizada em todo o território, mas as experiências com a evolução em outros locais e no próprio território nacional sugerem que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contexto atual de expansão de casos a nível nacional estará atenuado no segundo semestre de 2020.

No que se refere às condições relacionadas ao pagamento da produção do Faec, com base na média dos últimos 12 meses, destaco que as ações e serviços de saúde remunerados por meio do Faec integram o Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade. Além do Faec, esse bloco também é formado por um limite financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC.

No componente MAC, estão reunidos os recursos que são transferidos mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde aos seus congêneres nos Estados e Municípios, para custeio de ações de média e alta complexidade, em conformidade a Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Aqui, cabe destacar que as ações financiadas pelo MAC não se restringem aos grandes hospitais. Existe no país uma quantidade significativa de instituições de menor porte, com serviços contratualizadas ao SUS, que prestam atendimento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, em especial os centros especializados para pessoas com deficiência como as APAEs e outras clínicas especializadas de reabilitação e centros e clínicas especializados, e ainda clínicas de imagem e laboratórios de análises clínicas, que, da mesma forma, não prescindem do repasse dos recursos na sua integralidade para se sustentarem diante da situação de calamidade por que passa o país.

No Faec estão reunidos os recursos para custeio: a) dos procedimentos regulados pela Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade (CNRAC); b) de transplantes e procedimentos vinculados; c) das ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário e implementadas com prazo pré-definido; d) de novos procedimentos não relacionados aos constantes da tabela vigente ou que não possuam parâmetros, para permitir a definição de limite de financiamento, sendo que esses últimos serão custeados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Faec por um período de seis meses para permitir a formação da série histórica necessária à sua agregação ao componente MAC.

Antes da Lei nº 13.992, de 2020, os recursos do Faec eram repassados aos entes federados mediante a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

No entanto, com as citadas modificações produzidas por essa Lei, o pagamento aos entes subnacionais por meio do Faec, no período de 120 dias a partir da publicação da norma, passou a ocorrer com base na média dos últimos 12 meses. Essa medida foi necessária já que a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 afetou severamente o cumprimento do planejamento governamental do SUS, no que tange às metas quantitativas e qualitativas contratualizadas antes da pandemia.

Contudo, tal dispositivo penalizou serviços que tiveram produção aumentada durante a pandemia, notadamente as clínicas de diálise, conforme divulgado em audiência da Comissão Externa sobre a Covid-19 da Câmara dos Deputados (CEXCORVI-19), de modo que, neste momento, é preciso retomar a metodologia de pagamento por produção no Faec, bem como prever mecanismo de pagamento dos valores que ficaram represados, em função do mesmo dispositivo. Destaco que tais modificações estão presentes em Emenda de Plenário apresentada pela Deputada Carmen Zanotto.

Enfim, para adequação das proposições quanto ao conteúdo e à boa técnica legislativa, apresento o Substitutivo que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão prevista na Lei nº 13.992, de 2020, da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também foram inseridas modificações para retomar a metodologia de pagamento por produção no Faec e para prever mecanismo de pagamento dos valores do Faec que ficaram represados.

Quanto ao mérito, consideramos oportuno o projeto ora examinado, considerando que o cumprimento do planejamento governamental do SUS para 2020 foi severamente comprometido em decorrência da pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Segurança Social e Família (CSSF)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020 e dos Projetos de Lei nº 3.267 e 3.548, de 2020, apensados na forma do Substitutivo em anexo.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, dos Projetos de Lei nºs 3.267 e 3.548, de 2020, apensados, e do Substitutivo da CSSF.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.058, de 2020

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 3.267, E 3.548, DE 2020)

Prorroga até 30 de setembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito, do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica prorrogada até 30 de setembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de saúde mencionados no caput deste artigo incluem pessoas jurídicas de direito público, e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos moldes que eram estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores que ficaram represados do Faec (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações), por força do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única, pelo Ministério da Saúde, em até dez dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2020_7165

